

**COMENTÁRIOS A ACÓRDÃO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) ACERCA DA AÇÃO
DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E DA
COISA JULGADA
(DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA)**

*José Sebastião de Oliveira**

*Viviane Cristina Rodrigues Cavallini ***

DA EMENTA E DO ACÓRDÃO

A ementa e o acórdão sob o n. 706.987, oriundo do Estado de São Paulo, onde funcionou como relator o Ministro Humberto Gomes de Barros e, como relator para o acórdão, o Ministro Ari Pargendler, julgado em 14 de maior de 2008, tem o seguinte teor:

**RECURSO ESPECIAL Nº 706.987 - SP
(20040169973-1)**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS**

R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE: V P DE C

ADVOGADO: JOÃO LYRA NETO

RECORRIDO: P V C A E OUTRO

ADVOGADO: ARISTEU JOSE MARCIANO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Coisa julgada decorrente de ação anterior, ajuizada mais de trinta anos antes da nova ação, esta reclamando a utilização de meios modernos de prova (exame de DNA) para apurar a paternidade alegada; preservação da coisa julgada. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo no julgamento, após o voto de desempate do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para julgar extinta a Ação de In-

investigação de Paternidade. Vencidos os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Nancy Andrigli, Castro Filho e Massami Uyeda. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior (voto de desempate). Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti (art. 162, § 2º, RIS-TJ). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 14 de maio de 2008 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator para o acórdão

Não se transcreveu o inteiro teor, em razão de sua extensão, até mesmo ante a divergência existente, com cinco votos vencedores à tese da não relativização da coisa julgada e quatro votos favoráveis¹.

COMENTÁRIOS

SUMÁRIO: 1. *Da síntese do Acórdão*; 2. *Do Histórico Processual*; 3. *Dos Votos divergentes*; 4. *Do Comentário ao Acórdão*; 5. *Conclusão*; 6. *Referências*.

1 DA SÍNTESE DO ACÓRDÃO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: PAULO VICENTE CAMPOS ALEIXO E PEDRO JOSÉ CAMPOS ALEIXO ajuizaram ação de investigação de paternidade contra VICENTE PIRES DE CAMARGO. Em decisão interlocutória, o juiz rejeitou a arguição de coisa julgada e determinou a realização do exame de DNA. (fl. 393). Houve agravo de instrumento.

O agravo foi improvido em acórdão assim ementado:

"Agravo de Instrumento - Ação de investigação de paternidade - Rejeição de preliminar de coisa julgada material - Anterior ação de investigação de paternidade julgada improcedente, com base em prova testemunhal e pericial - Prova pericial, pelo sistema MN, que não excluía a paternidade - Avanço da ciência, nos últimos anos, que desvendou a cadeia do DNA humano, permitindo exame,

¹ Remete-se o leitor, para consulta do inteiro teor do mencionado acórdão, ao seguinte endereço eletrônico: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=706987&b=ACOR.

para a determinação ou exclusão da paternidade biológica, com certeza absoluta – Direito dos autores de conhecerem a própria origem, garantido pela Constituição Federal - Direito natural e interesse individual dos autores que se sobrepõem à coisa julgada material - Inteligência dos arts. 1º, III, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal; do art. 5º, da LICC, e dos arts. 467/472, do Código de Processo Civil - Recurso não provido." (fl. 483).

No Recurso Especial, o recorrente queixa-se de ofensa aos arts. 263, V e VI, e 467, do CPC; e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Também aponta divergência jurisprudencial. Alega desrespeito à coisa julgada material, já que houve trânsito em julgado de idêntica demanda investigatória de paternidade contra o recorrente. Contra-razões. (fls. 628/639). Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso. (fls. 716/723). Na sessão do dia 19/09/2006 a Terceira Turma afetou o julgamento deste recurso à Segunda Seção. Pende recurso extraordinário, admitido.

RECURSO ESPECIAL Nº 706.987 – SP (2004/0169973-1)

PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA JULGADA IMPROCEDENTE. SISTEMA MN. EXAME DE DNA. COISA JULGADA. – Faz coisa julgada, imune à revisão, a sentença que, assentada em provas, cuja segurança é ainda hoje reconhecida, negou em caráter absoluto a paternidade.

2 DO HISTÓRICO PROCESSUAL

Em 1969 Paulo Vicente Campos Aleixo e Pedro José Campos Aleixo, ora recorridos, gêmeos univitelinos, ajuizaram ação de investigação de paternidade em face de Vicente Pires de Camargo, ora recorrente, a qual foi julgada em primeira instância improcedente amparada em prova testemunhal e também em prova científica produzida por perito especializado realizada por meio de exames de sangue, sistemas Kell, ABO, MN e Rh, onde verificou-se que Pedro não poderia ser filho de Vicente, interpretando o juízo monocrático que, como os recorridos são gêmeos univitelinos, que Paulo também não poderia ser seu filho, julgando improcedente a ação.

Posteriormente, os recorridos propuseram uma nova ação de investigação de paternidade contra o recorrente alegando os avanços da medicina e requerendo a realização do exame de DNA. Por intermédio de decisão interlocutória o juiz *quo* deferiu a realização do exame de DNA rejeitando a preliminar de coisa julgada apresentada pelo ora recorrente. Foi interposto Agravo de Instrumento o qual foi improvido. Irresignado, o recorrente veio esta Corte, por meio do presente Recurso Especial, requerer a improcedência da ação de investigação de paternidade,

tendo por alegação o desrespeito à coisa julgada material.

O ministério público exarou parecer pelo não provimento do recurso

3 DOS VOTOS -DIVERGENTES

Primeiramente, ressalta-se que a relativização da coisa julgada nas ações do direito de família, principalmente nas investigatórias de paternidade, é assunto por demais controvertido, vez que se deve analisar cada caso em concreto para que se emita uma decisão correta, justa e adequada ao melhor interesse do indivíduo, atingindo a verdade real, primando pela segurança jurídica, e não se eternize uma decisão, muitas vezes, injusta, eivada de erros e vícios.

Para o caso ora em debate, foram proferidos nove (9) votos, sendo quatro (4) pelo provimento do recurso, julgando extinto o processo de investigação de paternidade e quatro (4), acolhendo a tese da relativização da coisa julgada e possibilitava o desenvolvimento da segunda ação, com um novo pronunciamento jurisdicional.

O Ministro Humberto Gomes de Barros (relator) votou pelo provimento do recurso especial julgando extinto o segundo processo de investigação de paternidade, alegando que, quando do improvimento da primeira ação de investigação de paternidade proposta pelos recorridos, estes não se calçaram em falta de provas, mas sim, na impossibilidade do recorrente ser pai dos recorridos. Portanto, ocorreu a produção de prova pericial naquele processo, operando-se os efeitos da coisa julgada, não sendo mais possível a discussão da matéria, senão em ação rescisória.

O Ministro Cesar Asfor Rocha acompanhou o voto do relator apenas destacando que, no caso em testilha, houve a colisão de um direito fundamental (direito de conhecimento da origem de uma pessoa) e o princípio da coisa julgada, decidindo-se pela manutenção da coisa julgada, vez que, se o contrário fosse permitido, estar-se-ia mitigando a coisa julgada, o que para ela é inadmissível, porque este princípio tem que garantir a segurança jurídica e a paz social nas relações jurídicas.

O Ministro Ari Pargendler seguiu o voto do relator, destacando que não admite a desconstituição da coisa julgada, senão pela ação rescisória, primando-se pela segurança jurídica das decisões.

O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito acompanhou o voto do relator enfatizando que, como já existiu uma primeira ação de investigação de paternidade e nesta foi exaurida a prova, não se pode ajuizar uma nova ação para se discutir a mesma matéria.

O Ministro Jorge Scartezini votou pelo improvimento do recurso especial

argumentando o embate entre um direito individual fundamental (art. 5º, XXXVI, CF) e um direito da personalidade (filiação), defendendo a tese da relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade onde não se realizou o exame de DNA, dando ênfase à verdade real em detrimento da coisa julgada material.

A Ministra Nancy Andrighi acompanhou o voto do Ministro Jorge Scartezzini e votou pelo improvimento do recurso especial firmando entendimento de que *“o direito fundamental à segurança jurídica decorrente da coisa julgada não é absoluto, porquanto pode ser relativizado quando se chocar com outros direitos ou princípios fundamentais de igual ou superior importância hierárquica”*. O Ministro Castro Filho também votou pelo improvimento do recurso.

O Ministro Massami Uyeda exarou voto pelo improvimento do recurso especial amparando-se na tese da relativização da coisa julgada nas ações de filiação.

Conforme constatado, o julgamento restou empatado (4x4), e, segundo os termos regimentais, cabe o desempate ao Ministro que presidiu o julgamento, qual seja, Ministro Aldir Passarinho Junior. Em seu voto destacou que o caso se trata da controvérsia envolvendo a dignidade da pessoa humana, ou seja, o direito de conhecer a sua origem e o dogma da coisa julgada, da segurança, da estabilidade da ordem jurídica, não se filiando à relativização da coisa julgada, por entender que, neste caso concreto, houve o exaurimento das provas testemunhais e periciais disponíveis à época, não sendo mais permitido *“a rediscussão de um direito que já foi apreciado e afastado ... não se pode haver uma eterna pendência”*, dando provimento ao recurso especial julgando extinta a ação de investigação de paternidade.

4 DO COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO

O direito de família vem sofrendo nas últimas décadas várias mudanças que são resultados das alterações de valores que conduzem a sociedade, ou seja, a sociedade passou a dar importância a alguns valores esquecidos ou então nunca mensurados anteriormente. Um dos marcos históricos destas mudanças é a Constituição de 1988, que não mais permite a discriminação entre os filhos, sejam eles resultantes de casamento ou não. Também, não se pode esquecer da revolução causada pelo exame de DNA, o qual foi criado no final da década de 80.

O tema reconhecimento/negatória de paternidade é complexo e demasiadamente importante, necessitando de uma profunda apreciação, vez que dele decorrem inúmeros direitos e obrigações às partes envolvidas, dentre os quais o de saber a sua verdadeira origem.

No caso em testilha, o Superior Tribunal de Justiça julgou procedente o Re-

curso Especial extinguindo a segunda ação de paternidade entendendo que na primeira ação, ajuizada em 1969, já se houvera operada a coisa julgada, não podendo ser a paternidade discutida novamente em ação posterior. O dogma da coisa julgada para o STJ, nesse julgado, é absoluto, optando-se pela segurança jurídica e paz social.

Coisa julgada é garantia constitucional (art. 5º, inc. XXXVI², da Constituição Federal de 1988) tendo a finalidade de promover a segurança das relações jurídicas, buscando-se a pacificação social. A autoridade da coisa julgada material sempre foi vista como um pressuposto absoluto do processo. Contudo, nem por isso pode prevalecer sobre uma inverdade que acarretaria prejuízos diversos ofendendo valores éticos, garantias constitucionais (dignidade da pessoa humana³ – art. 1º, inc. III e convivência familiar – art. 227, caput⁴) e infraconstitucionais, bem como os sentimentos mais valiosos das pessoas envolvidas, resultando em situações insustentáveis.

Diante disto, atualmente, está se admitindo a possibilidade de relativização da coisa julgada nos processos de investigação de paternidade, por se trataram de casos excepcionalíssimos, vez que antigamente não havia o exame de DNA (criado no final da década de 80), método 99,99% seguro e a paternidade poderia ser atribuída a um falso pai⁵. O que se visa com esta mitigação é “não permitir que a segurança espanque a justiça”⁶. O valor justiça, em casos tais, principalmente por envolver “direitos da personalidade”, deve prevalecer, já que “o rigor formal justificado pela segurança não deve deixar de primar pela justiça, enquanto pacificadora de conflitos de interesses ... a coisa julgada não pode tornar-se obstáculo à

² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

³ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana.”

⁴ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

⁵ Neste sentido GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. V. II. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 35-36. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 181-192. PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 125-138. OLIVEIRA, José Sebastião de, AZEREDO, Adelina. Aspectos da coisa julgada e seus efeitos em determinadas ações do direito de família brasileiro. **Universitária – Revista do Mestrado em Direito do Centro Universitário Toledo de Araçatuba**, Araçatuba, v. 6, n. 1, p. 78-79, jul. 2006.

⁶ VILAÇA, Zuleide Barbosa. Paternidade ou filiação sócio-afetiva. In: _____. **Direito personalíssimo de filiação, prova e coisa julgada**. 2006. f. 136. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro de Ensino Superior de Maringá, Maringá.

busca da verdade biológica⁷⁷. Visa-se sempre a prevalência da verdade real, a verdade biológica, pois nada seria mais injusto que atribuir a paternidade a quem não é pai e a filiação a quem não é filho. São inaceitáveis as sentenças que atribuem a paternidade/filiação baseadas somente em semelhanças físicas, em testemunhos e em cartas, pois “indicar erroneamente o pai é transgredir o dever do Estado em assegurar à criança a sua devida dignidade, como determina o art. 227, *caput*, da Carta Política de 1988”⁷⁸.

Nesse sentido, correta é a lição de Belmiro Pedro Welter, na qual afirma que “(...) a perfilhação é direito natural e constitucional de personalidade, sendo esse direito indisponível, inegociável, imprescritível, impenhorável, personalíssimo, indeclinável, absoluto, vitalício, indispensável, oponível contra todos, intransmissível, constituído de manifesto interesse público e essencial ao ser humano”⁷⁹.

Também Carlos Alberto Bittar defende que:

Os direitos de personalidade são dotados de constituição especial, para uma proteção eficaz da pessoa, em função de possuir, como objeto, os bens mais elevados do homem. Assim, o ordenamento jurídico não pode consentir que o homem deles se despoje, conferindo-lhes caráter de essencialidade: são, pois, direitos intransmissíveis e indispensáveis, extrapatrimoniais, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes, sob raros e explícitos temperamentos, ditados por interesses públicos. Em vista desses predicados, não se pode aceitar que a personalidade de alguém seja reconhecida apenas com base em verdade formal, denominada ficção jurídica, mas, sim, deve ser buscada, incansavelmente, a verdade material, ou seja, a verdadeira filiação biológica, aliás, exigência fincada na Constituição Federal de 1988 (artigo 227) e Estatuto da Criança e Adolescente (artigo 27)¹⁰.

Ocorre, contudo, que não é em todas as ações de investigação/negatória de paternidade que a coisa julgada poderá ser relativizada, sendo certo que nas ações onde houve cognição exauriente, ou seja, o esgotamento de todos os meios de pro-

⁷⁷ GALDINO, Valéria Silva. Da relativização da coisa julgada material nas ações de investigação de paternidade. *Revista Jurídica CESUMAR - Mestrado*, Maringá, v. 6, n. 1, p. 152-159, dez. 2006.

⁷⁸ DIDIER JR., Fredie. Cognição, construção de procedimentos e coisa julgada: os regimes de formação da coisa julgada no direito processual civil brasileiro. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, n. 10, jan., 2002. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 28 out. 2008.

⁷⁹ WELTER, Belmiro Pedro. *Coisa julgada na investigação de paternidade*. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2002. p. 42.

¹⁰ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 42.

va admitidos em direito, principalmente com a realização do exame de DNA (prova pericial), a decisão será coberta pela coisa julgada material, não se admitindo mais sua relativização, o que não é o caso do presente acórdão. São defensores desta orientação Belmiro Pedro Welter¹¹ e José Sebastião de Oliveira¹².

A corrente que defende a mitigação da coisa julgada nos processos de investigação/negatória de paternidade o faz baseado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tentando-se evitar resultados desproporcionais e injustos, defendendo que a manutenção de uma sentença proferida de forma errada, baseada em provas secundárias pelo fato da ausência de exame de DNA, não pode se revestir de imutabilidade, definitividade e intangibilidade, vez que fere alguns princípios constitucionais, como por exemplo, o do acesso à ordem jurídica justa (art. 5º, inc. XXXV) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III). Asseguram que aos efeitos da coisa julgada devem ser atribuídas fronteiras, objetivando-se sempre a verdade real, impedindo que decisões injustas se lastrem e perpetuem¹³. “Não se tolera selar definitivamente o *status familiae* do investigante sem que se realize uma adequada e exauriente produção de prova. Pensar de modo contrário é violar a dignidade da pessoa humana”¹⁴.

Nas palavras de Sérgio Gilberto Porto, “Admite-se a mitigação de certo direito frente a outro ainda mais relevante, pena de, em se mantendo a inflexibilidade, gerar um resultado desproporcional, haja vista que se estaria prestigiando um direito de menor hierarquia, embora também de assento constitucional”¹⁵.

Maria Berenice Dias tece críticas aos meios de prova comuns que são usados nas ações de investigação de paternidade sem, contudo, fazer uso do DNA, preferindo cravar a relação jurídica com a autoridade da coisa julgada, ao invés de se realizar um exame genético seguro e, aí sim, proferir uma sentença com a máxima segurança jurídica, devolvendo ao investigante e ao investigado um juízo

¹¹ “Somente haverá coisa julgada material quando na ação de investigação de paternidade forem produzidas todas as provas permitidas em Direito”. (WELTER, Belmiro Pedro. **Coisa julgada na investigação de paternidade**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2002).

¹² “Os estudiosos perceberam que as sentenças eram baseadas em provas circunstanciais e para que a sentença tenha qualidade de coisa julgada nestas ações deverá sempre ser *secundum eventum probationes* que significa dizer que para que haja coisa julgada, o modo de produção da prova pericial, deve ser absolutamente confiável, idôneo, exato e incontroverso, pois através desta a decisão será imunizada pela qualidade da coisa julgada”. (OLIVEIRA, José Sebastião de, AZEREDO, Adelina. Aspectos da coisa julgada e seus efeitos em determinadas ações do direito de família brasileiro. **Universitária – Revista do Mestrado em Direito do Centro Universitário Toledo de Araçatuba**, Araçatuba, v. 6, n. 1, p. 78, jul. 2006).

¹³ GALDINO, Valéria Silva. Da relativização da coisa julgada material nas ações de investigação de paternidade. **Revista Jurídica CESUMAR - Mestrado**, Maringá, v. 6, n. 1, p. 152 e 157, dez. 2006.

¹⁴ OLIVEIRA, José Sebastião de, AZEREDO, Adelina. Aspectos da coisa julgada e seus efeitos em determinadas ações do direito de família brasileiro. **Universitária – Revista do Mestrado em Direito do Centro Universitário Toledo de Araçatuba**, Araçatuba, v. 6, n. 1, p. 80, jul. 2006.

¹⁵ PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 128.

de certeza¹⁶.

Rolf Madaleno, com muita propriedade, traz o termo “filho da coisa julgada” onde defende que a norma jurídica precisa se modernizar e ir ao encontro das descobertas científicas, não apenas propalando sentenças baseadas em provas secundárias e inseguras, deixando de realizar o exame de DNA e com isso distribuindo injustiças e não certeza jurídica. Adverte que se esta materialização da coisa julgada for dada de forma errônea, haverá o comprometimento de toda uma árvore genealógica, prejudicando a filiação, bem como criando problemas das mais diferentes ordens, “criando-se pais e filhos das presunções codificadas”, condenados a viverem o resto da vida com dúvidas a respeito da verdadeira filiação e da indubitável paternidade¹⁷¹⁸.

Cândido Rangel Dinamarco defende a teoria da relativização da coisa julgada nas ações de investigação/negatória de paternidade, vez que se tratam de verdadeiras ações de estado, cuidando de direitos indisponíveis da pessoa, não se podendo conceber a idéia da imutabilidade da coisa julgada por visar à segurança jurídica garantindo a pacificação social, quando a real intenção é aplicar a lei de forma justa¹⁹. Caso mantivesse o véu da coisa julgada, certamente se estaria arranhando direitos personalíssimos do indivíduo.

Valéria Silva Galdino defende, com muita propriedade, que somente nos casos de filiação socioafetiva é que deve prevalecer com total veemência o manto da coisa julgada, por se atender, neste caso específico, ao princípio melhor interesse da criança, a qual já está habituada ao seu pai e vice-versa, e que uma verdade real, neste caso específico, só viria a comprometer a relação de paternidade/filiação existente entre eles²⁰.

Araken de Assis é contrário à idéia de flexibilização da coisa julgada nas ações de investigação/negatória de paternidade por afirmar que o germe do relativismo poderá se espalhar e contaminar todo o sistema judiciário. Confira-se:

Tornou-se corriqueiro afirmar que a eficácia de coisa julgada cederá passo, independentemente do emprego da ação rescisória ou da observância do prazo previsto no art. 485, em

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. Investigação de paternidade, prova e ausência de coisa julgada material. **Revista brasileira de direito de família**, n. 1. São Paulo, SP: IBDFAM, p. 19, abr/jun 1999.

¹⁷ MADALENO, Rolf. A coisa julgada na investigação de paternidade. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade – DNA como meio de prova da filiação**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 291-301.

¹⁸ No mesmo sentido SEREJO, Lourival. O parentesco socioafetivo como causa de inelegibilidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e dignidade humana**. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 545-547.

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativização da coisa julgada material. **Ajuris**, n. 83/33, p. 38-54.

²⁰ GALDINO, Valéria Silva. Da relativização da coisa julgada material nas ações de investigação de paternidade. **Revista Jurídica CESUMAR - Mestrado**, Maringá, v. 6, n. 1, p. 157, dez. 2006.

algumas hipóteses. [...] Aberta a janela, sob o pretexto de observar equivalentes princípios da Carta Política, comprometidos pela indiscutibilidade do provimento judicial, não se revela difícil prever que todas as portas se escancararão às iniciativas do vencido. O vírus do relativismo contaminará, fatalmente, todo o sistema judiciário. Nenhum veto, 'a priori', barrará o vencido de desafiar e afrontar o resultado precedente de qualquer processo, invocando hipotética ofensa deste ou daquele valor da Constituição. A simples possibilidade de êxito do intento revisionista, sem as peias da rescisória, multiplicará os litígios, nos quais o órgão judiciário de 1º grau decidirá, preliminarmente, se obedece, ou não, ao pronunciamento transitado em julgado do seu Tribunal e até, conforme o caso, do Supremo Tribunal Federal. Tudo, naturalmente, justificado pelo respeito obsequioso à Constituição e baseado na volúvel livre convicção do magistrado inferior [...] parece pouco provável que as vantagens da justiça do caso concreto se sobreponham às desvantagens da insegurança geral²¹.

Nesse mesmo sentido é o pensamento de José Maria Tesheiner, quando sustenta: "O que absolutamente não pode prevalecer é a idéia de que possa qualquer juiz ou tribunal desrespeitar a coisa julgada decorrente de decisão proferida por outro órgão judiciário, de igual ou superior hierarquia, a pretexto de sua nulidade ou erronia"²².

Diante da diversidade de apontamentos dos doutrinadores acima citados, verifica-se que o tema coisa julgada nas relações de direito de família, especialmente no que tange à filiação (reconhecimento/negatória de paternidade), ainda é tema não pacífico, dividindo-se a opinião dos mais renomados juristas.

5 CONCLUSÃO

Depreende-se que não foi correta a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao Recurso Especial e extinguiu o processo de investigação de paternidade, uma vez que quando da primeira ação de investigação de filiação não se operou a coisa julgada porque as provas produzidas não foram veementes e satisfatórias, muito menos confiáveis tanto quanto o atual exame de DNA. Não é justo que as pessoas fiquem reféns da coisa julgada e que relações de paternidade

²¹ ASSIS, Araken. Eficácia da coisa julgada inconstitucional. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 301, 2002, p. 11 e 27, 2002.

²² TESHEINER, José Maria. Relativização da coisa julgada. *Revista do Ministério Público*, n. 47, p. 104.

e filiação sejam impostas, não por laços consangüíneos ou de afetividade, mas sim pelo manto da *res judicata*, tornando-se assim “filhos da coisa julgada”.

Para que as injustiças não se perdurem *ad eternum* e não sejam intransponíveis, causando com isso uma insegurança jurídica muito maior do que relativizar a coisa julgada, o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 485, permite a flexibilização da coisa julgada, quando tece as oportunidades em que se poderá promover ação rescisória, com o objetivo de se rescindir sentença de mérito. Determinados julgados têm aceitado a propositura de ação rescisória instruída em exame de DNA com o fito de rescindir sentença prolatada em ação de investigação de paternidade, tendo fundamento documento novo obtido após a prolação da sentença, tudo ao permissivo do art. 485, inc. VII, respeitado o prazo do art. 495, ambos do mesmo *codex*²³. Também é possível por meio de uma ação declaratória, que é imprescritível, se declarar a existência ou a inexistência de relação jurídica, qual seja, a paternidade e a filiação, conforme permite o art. 4º, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, também é lícito a propositura de uma nova ação de investigação de paternidade tendo em vista que a verdade dos fatos que sustentaram a sentença não corresponderem à verdade real, ao permissivo do art. 469, inc. II, do mesmo *codex*²⁴.

Existe, inclusive, o Projeto de Lei de n. 6.960/2002, de autoria do então deputado Ricardo Fiúza sugerindo alteração do art. 1.606, do Código Civil, propondo o acréscimo do § 2º, assim disposto: “Não fazem coisa julgada as ações de investigação de paternidade decididas sem a realização do exame de DNA, ressalvada a hipótese do § 4º do art. 1.601”.

As ações de investigação/negatória de paternidade são consideradas ações de estado e por isso não são cobertas pela coisa julgada, exceto se forem provenientes de cognição exauriente. Neste tipo de ações, a verdade real ocupa o lugar da segurança jurídica (coisa julgada), pois se trata de valor mais respeitável hierarquicamente, uma vez que é muito mais importante para o filho saber quem realmente é o seu pai e para o pai conhecer quem é o seu filho, do que se preservar a imutabilidade da coisa julgada.

REFERÊNCIAS

²³ Neste sentido WELTER, Belmiro Pedro. **Coisa julgada na investigação de paternidade**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2002. GALDINO, Valéria Silva. Da relativização da coisa julgada material nas ações de investigação de paternidade. **Revista Jurídica CESUMAR - Mestrado**, Maringá, v. 6, n. 1, p. 161, dez. 2006.

²⁴ GALDINO, Valéria Silva. Da relativização da coisa julgada material nas ações de investigação de paternidade. **Revista Jurídica CESUMAR - Mestrado**, Maringá, v. 6, n. 1, p. 162-163, dezembro 2006.

ASSIS, Araken. Eficácia da coisa julgada inconstitucional. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, n. 301, p. 7 a 29, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2003.

DIAS, Maria Berenice. Investigação de paternidade, prova e ausência de coisa julgada material. **Revista Brasileira de Direito de Família**, n. 1. São Paulo, n. 1, p. 18-21, abr/jun 1999.

DIDIER JR., Fredie. Cognição, construção de procedimentos e coisa julgada: os regimes de formação da coisa julgada no direito processual civil brasileiro. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 10, jan. 2002. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 28 out. 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativização da coisa julgada material. **Ajuris**, n. 83, v. 33, p. 38-54.

GALDINO, Valéria Silva. Da relativização da coisa julgada material nas ações de investigação de paternidade. **Revista Jurídica CESUMAR - Mestrado**, Maringá, v. 6, n. 1, p. 149-167, dez. 2006.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. V. II. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade – DNA** como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

OLIVEIRA, José Sebastião de, AZEREDO, Adelina. Aspectos da coisa julgada e seus efeitos em determinadas ações do direito de família brasileiro. Universitária – **Revista do Mestrado em Direito do Centro Universitário Toledo de Araçatuba**, Araçatuba, v. 6, n. 1, p. 69-89, jul. 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e dignidade humana**. São Paulo, SP: IOB Thomson, 2006.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil**. 3. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2006.

TESHEINER, José Maria. Relativização da coisa julgada. **Revista do Ministério Público**, n. 47, p. 104.

VILAÇA, Zuleide Barbosa. **Direito personalíssimo de filiação, prova e coisa julgada**. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro de Ensino Superior de Maringá, Maringá, PR, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2003.

WELTER, Belmiro Pedro. **Coisa julgada na investigação de paternidade**. 2. ed. Porto Alegre, RS: Síntese, 2002.